



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.307 - SP (2009/0150276-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. A Súmula 343/STF não se aplica quando a controvérsia for em relação a texto constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

3. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar a AR n. 4.009/SP (DJe 10/11/2011), em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.307 - SP (2009/0150276-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra José da Silva Santos, objetivando rescindir acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do REsp n. 989.671/SP, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela autarquia previdenciária (fls. 312/318), mantendo, com isso, a decisão unipessoal de fls. 302/304, a qual proveu o recurso especial do segurado a fim de majorar o percentual do benefício de auxílio-acidente, recebido desde 3/6/1987 (fls. 179 e 208), ao patamar de 50% estabelecido pela Lei n. 9.032/1995.

Eis, por sua ementa, o acórdão (fl. 318):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 195, § 5º, DA CF/88. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

I - O v. acórdão recorrido não apreciou a matéria referente ao art. 195, § 5º, da CF/88, não havendo falar em incidência **in casu** do óbice constante do enunciado 126 da Súmula do STJ.

II - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta o autor que o mencionado acórdão ofendeu o princípio *tempus regit actum*, bem como violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ao argumento de não ser possível a incidência da lei nova (Lei n. 9.032/1995) para majorar auxílio-acidente anteriormente deferido, uma vez que o benefício deve ser regido pela lei vigente no momento da concessão.

Pede, assim, a *antecipação dos efeitos da tutela*, determinando-se a *suspensão de quaisquer atos de execução*, bem como a *rescisão da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda, para que, desconstituída, seja novamente julgada a ação, com o reconhecimento da improcedência do pedido (fl. 10).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido *para determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento da presente ação rescisória* (fl. 362).

O réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, que incide no caso a Súmula 343/STF e, no mérito, que o acórdão rescindendo se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria (fls. 391/394).

Foram apresentadas razões finais tão somente pelo autor (fls. 443 e 445).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 446/451).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 452v).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.307 - SP (2009/0150276-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, destaco a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional, tendo o autor, ademais, apontado como violados os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

[...]

2. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional.

[...]

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR n. 3.382/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - CABIMENTO - SÚMULA Nº 343 DO STF - APLICABILIDADE.

Jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhecem a validade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL no concernente às empresas prestadoras de serviços.

A Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se tratar de matéria legal, não, porém, de texto constitucional.

Ação procedente.

(AR n. 938/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Revisor Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 11/3/2002 – grifo nosso)

Quanto à questão da elevação do percentual do auxílio-acidente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Confira-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RE n. 613.033/SP, Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 9/6/2011)

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, em casos semelhantes, passou a adotar a mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995.

A propósito, confira-se este recente precedente da Terceira Seção, em sede de ação rescisória também ajuizada pelo INSS:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente.

(AR n. 4.009/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 10/11/2011)

Destaco do mencionado julgado as seguintes palavras proferidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Relatora (Ministra Maria Thereza de Assis Moura):

[...]

Nesse contexto, considerando que de nada adiantaria manter o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, proponho seja acolhida a tese da Suprema Corte.

Assim, procedente o pedido formulado nesta ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social porquanto impossível a majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

Assim, é procedente o pedido formulado na presente ação, não havendo falar, contudo, em *devolução de qualquer valor porventura recebido* (fl. 10), primeiro, porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido; segundo, porque *a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente desconstituída em ação rescisória* (AgRg na AR n. 4.157/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/3/2011).

Em face do exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para, rescindindo o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 989.671/SP, negar provimento ao recurso especial do segurado, restabelecendo, com isso, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante a natureza acidentária da lide, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula 110/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.307 - SP (2009/0150276-6)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de apelação, que estabeleceu que o auxílio-acidente a que tem direito o segurado deveria ser calculado em conformidade com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, foi reformado pelo Ministro Felix Fischer, em decisão monocrática proferida no REsp nº 989.671/SP, interposto pelo beneficiário, a qual, posteriormente, foi confirmada pela Quinta Turma no julgamento do agravo regimental interposto pelo INSS. Nos termos do que ficou decidido pela Quinta Turma, teria o segurado direito ao pagamento do benefício no percentual estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, lei nova mais benéfica, tendo o acórdão transitado em julgado em outubro de 2008.

Na presente ação rescisória, ajuizada em agosto de 2009 com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o INSS sustenta que o acórdão da Quinta Turma teria violado os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/1976, e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/1995. Pediu o Instituto, ainda, a condenação do réu à restituição de todas as diferenças recebidas por força do acórdão rescindendo.

Em sua contestação, o réu alegou que a rescisória não seria cabível, porquanto estaria configurada a situação descrita pela Súmula nº 343/STF. Sustentou, ademais, a possibilidade de aplicação da lei nova mais favorável ao segurado, defendendo, assim, a improcedência da rescisória.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

Com efeito, conforme observou o ilustre Ministro Relator, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 613.033/SP, concluíram pela "impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

Tal conclusão, a qual se lê do voto proferido pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, é mera decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que **"os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão"**, consoante o princípio *tempus regit actum*.

Daí que, relativamente aos casos em que a concessão do auxílio-acidente houver antecedido a edição da Lei nº 9.032/1995, penso que a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixa margem a nenhuma dúvida: definitivamente, não é possível aplicar a situação mais vantajosa criada pela Lei nº 9.032/1995.

Quanto ao pedido de devolução de valores, não há como acolher a pretensão do Instituto, porquanto, na linha da orientação jurisprudencial desta Seção, "por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR nº 4.185/SE, relator o Ministro Felix Fischer, DJe 24/9/2010).

Não há, em essência, nada a acrescentar ao bem fundamentado voto do Relator, razão pela qual, acompanhando integralmente S. Exa., julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no REsp nº 989.671/SP; em consequência, nego provimento ao recurso especial interposto pelo segurado.

Ante a natureza acidentária da lide, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 110/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0150276-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.307 / SP

Números Origem: 200702233627 6286835 837562

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.